

QUANDO O CRIME HEDIONDO DE ESTUPRO ENCONTRA A MORAL PATRIARCAL

WHEN THE HEINOUS CRIME OF RAPE MEETS PATRIARCHAL MORALITY

Isabel Borderes Motta 

Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2024). Membro do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direito Humanos (NETPDH). Advogada
Email: isabel.borderes@unesp.br

Paulo César Corrêa Borges 

Doutor em Direito pela Universidade Estadual Paulista 'Júlio de Mesquita Filho' (UNESP). Professor Assistente-doutor de Direito Penal do Departamento de Direito Público e do Programa de Pós-graduação em Direito da UNESP.
Email: Paulo.cc.borges@unesp.br

RESUMO: A construção da figura feminina na sociedade brasileira permanece marcada por divisões morais que separam mulheres entre aquelas dignas de credibilidade e aquelas passíveis de suspeição. No contexto do crime de estupro, essa lógica se mantém à medida que o corpo da mulher é tratado como território público e moralizado, e que os atores do processo penal reproduzem estigmas e violências simbólicas. Dessa forma, o artigo teve como objetivo analisar a vitimização das mulheres dentro e fora do sistema penal sob a ótica do crime de estupro, a partir dos seguintes problemas da pesquisa: a tipificação penal e a atuação dos atores do processo penal protegem a vítima ou são mecanismos que corroboram com a cultura do estupro? E a cultura do estupro é capaz de gerar na população sentimento de repulsa pela vítima ao invés de empatia ou comoção? Para responder tais questionamentos foi utilizado método hipotético-dedutivo por meio de uma análise documental, examinando os dispositivos de proteção oferecidos pelo sistema jurídico penal brasileiro, além da análise da cultura de estupro e a da violência de gênero. Por fim, a partir da análise da cultura do estupro e do papel do legislativo e do judiciário perante o crime concluiu-se na presente pesquisa que, a alteração legislativa promoveu mudança no Código Penal, mas a herança patriarcal ainda mantém enraizada a revitimização da mulher e a normatização do corpo feminino fazendo com que a vítima seja vista como provocadora da conduta delituosa.

Palavras-chave: estupro; cultura do estupro; dicotomia; revitimização; direito penal.

ABSTRACT: The construction of the female figure in Brazilian society remains marked by moral divisions that separate women into those worthy of credibility and those liable to suspicion. In the context of the crime of rape, this logic is maintained to the extent that women's bodies are treated as public and moralized territory, and that the actors in the criminal process reproduce stigmas and symbolic violence. The aim of this article is therefore to analyze the victimization of women inside and outside the criminal justice system from the perspective of the crime of rape, based on the following research problems: do criminal laws and the actions of those involved in the criminal justice process protect the victim or are they mechanisms that corroborate rape culture? And is rape culture capable of generating feelings of repulsion towards the victim in the population, rather than empathy or emotion? In order to answer these questions, the hypothetical-deductive method was used through a documentary analysis, examining the protection devices offered by the Brazilian criminal legal system, as well as analyzing rape culture and gender violence. Finally, based on the analysis of rape culture and the role of the legislature and the judiciary in dealing with the crime, this research concluded that the legislative change promoted a change in the Penal Code, but the patriarchal legacy is still rooted in the re-victimization of women and the normalization of the female body, making the victim be seen as the provocateur of the criminal conduct.

Keywords: rape; rape culture; dichotomy; revictimization; criminal law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO JURÍDICO-HISTÓRICA DA TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. 3 DOIS CORPOS DISTINTOS NÃO PODEM OCUPAR O MESMO LUGAR: A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA PELO JUIZ. 4 CRIME HEDIONDO SOB A ÓTIMA DA “CULTURA DO ESTUPRO”: POR QUE A REPULSA NO CRIME DE ESTUPRO RECAÍ SOBRE A VÍTIMA? 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A mulher é vista na sociedade como um objeto de consumo. Tal afirmação provém do fato de que, durante a história, a mulher não era representada, ouvida, lida ou analisada como um ser autônomo, com emoções, pensamentos e desejos próprios. Na realidade, a mulher, por muito tempo – e até hoje – foi secundária e dependente, sempre ligada à figura do homem, seja ele seu pai, irmão ou esposo (Vidi; Teixeira, 2022). Se a mulher é vista na sociedade como uma propriedade de um homem, pois depende – na visão patriarcal – dele, seu corpo também é visto como um objeto, onde é possível tocar e usufruir.

Essa ideia de objeto, e do corpo feminino como sendo público, foi concretizada durante séculos, mas, como reação, diversos movimentos e lutas foram travadas em prol dos direitos das mulheres. Assim, muito foi conquistado, o que inclui a criminalização de algumas condutas, dentre elas, o crime de estupro. Mas será que a tipificação penal e a atuação dos atores do processo penal protegem a vítima ou são mecanismos que corroboram com a cultura do estupro? E a cultura do estupro é capaz de gerar na população sentimento de repulsa pela vítima ao invés de empatia ou comoção?

Essa pesquisa tem como objetivo analisar como a herança patriarcal dos códigos penais que perpassaram a história do Brasil em relação ao crime de estupro são reflexos da visão milenar da mulher subdividida entre a “honesta” e a “desonesta” que atingem, até hoje, o julgamento dos atores do processo penal. Além disso, pretende-se demonstrar como o corpo feminino é o campo central da cultura de estupro, analisando que o estupro, como crime hediondo, diferente de outros do mesmo rol, gera repulsa pela vítima, não pelo agressor.

Para se alcançar tais objetivos, será utilizado o método hipotético-dedutivo por meio de uma análise documental exploratória de cunho qualitativo, abordando a pesquisa teórica e bibliográfica. A metodologia escolhida tem como objetivo examinar os dispositivos de proteção oferecidos pelo sistema jurídico penal brasileiro ao longo dos séculos às mulheres que são vítimas do crime de estupro, além de desenvolver uma visão crítica sobre a influência do patriarcado e da cultura do estupro na sociedade, com base na perspectiva crítica de teóricas feministas, além de apoio em outras áreas como antropologia e psicologia, de forma a trazer reflexões sobre a visão popular centralizada na vítima e não no agressor.

Dessa forma, esta pesquisa se insere no campo das Ciências Sociais de forma a analisar o corpo e a sexualidade feminina como construções simbólicas atravessadas por relações de poder. Mais do que analisar a legislação penal, a proposta é discutir como o próprio conceito de vítima é moldado por um imaginário que distingue mulheres dignas de proteção daquelas que não são. A sexualidade, neste sentido, permanece como um campo de disputa política, e o corpo feminino, como lugar privilegiado de controle social e moral.

2 EVOLUÇÃO JURÍDICO-HISTÓRICA DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro propriamente dito é recente na história do país. Durante 200 anos o Brasil utilizou as Ordenações Filipinas, nas quais havia a criminalização apenas em relação àqueles que “dormissem” sem autorização da família com “mulher virgem, viúva honesta e branca escravizada” (Gomes, 2020).

Em 1830 o termo “estupro” foi incorporado à legislação brasileira por meio do art. 222 do “Código Criminal do Império do Brasil”, no capítulo sobre “crimes contra a segurança da honra”. Em linhas gerais, o crime era caracterizado pela penetração forçada de um homem em uma mulher, mas havia algo a mais na incorporação desse crime à legislação que se mostra extremamente relevante nesta pesquisa: a diferença de pena para o crime cometido contra a “mulher honesta” e contra a “prostituta”:

Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos. (Brasil, 1876).

A distinção entre a mulher considerada “honesta” e aquela socialmente associada à prostituição evidencia como a proteção jurídica da sexualidade feminina esteve historicamente condicionada a padrões morais de comportamento. Essa diferenciação revela uma concepção patriarcal segundo a qual a dignidade e a credibilidade da mulher poderiam ser valoradas de maneira distinta conforme sua conduta sexual, lógica que deixou marcas na construção e na aplicação do Direito Penal.

Em 1890, com a adoção do Código Penal da República, embora o termo “estupro” já fosse empregado para designar a violência sexual, o delito passou a ser tipificado sob a denominação de “violência carnal”, sendo incluído no rol dos “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” (Brasil, 1890). Essa perspectiva marcadamente moralista permaneceu até o Código Penal de 1940, uma vez que “grande parte dos crimes contra a liberdade sexual não tinha como escopo a proteção da mulher, mas dos bons costumes, da família e a garantia de um casamento futuro à mulher lesionada” (Gomes, 2020, p. 153).

O ideário de proteger a honra que, se violada, manchava a imagem da família, era um método de controle sobre o corpo feminino que não tinha a mulher como ponto central, mas sim a reputação da família do “patriarca”. A utilização da terminologia “crime contra a honestidade da família” se compôs a partir do fato de que com o estupro, o homem teria sua imagem afetada pela quebra de perspectiva sobre a reputação daquelas que compunham seu núcleo familiar. Para Bourdieu (2004), o direito exerce um poder simbólico que legitima relações de dominação por

meio de seu discurso autoritativo, e, nesse caso, naturalizava uma leitura da sexualidade feminina sob o viés da honra masculina e da moral social.

Em 1940, o Código Penal foi promulgado e é utilizado até hoje, com alterações pontuais. Nele, o termo “mulher honesta” foi mantido até a promulgação da Lei n.º 11.106, em 2005, que extinguiu o termo definitivamente (Brasil, 2005). Em 2009, o crime de estupro tomou novas definições pois passou a ser descrito como um crime hediondo, compondo o rol descrito pela Lei n.º 8.072/90 junto a outros crimes, como o homicídio qualificado, a extorsão mediante sequestro e o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (Brasil, 1990).

Com a dimensão e gravidade do crime, o legislador necessita fazer outras alterações e, assim, no mesmo ano, com a promulgação da Lei n.º 12.015/09, o estupro deixou de ser um crime contra os costumes e passou a ser considerado crime contra a dignidade sexual, rompendo com a proteção da reputação da mulher e voltando à visão para a proteção da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual. Essa alteração de classificação se distanciou da legislação moralista e condiz com os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, mas ainda há lacunas, sobretudo no que diz respeito à autonomia da mulher sobre o próprio corpo.

O crime de estupro, em sua atual conformação jurídico-penal, encontra-se previsto no art. 213 do Código Penal, cuja redação foi substancialmente modificada pela Lei n.º 12.015/2009 (Brasil, 2009). A alteração ampliou o âmbito de proteção da norma penal, ao estabelecer que o delito pode ser praticado contra qualquer pessoa, e não exclusivamente contra mulheres, bem como ao abranger, além da conjunção carnal, a prática de qualquer outro ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, conforme se observa a seguir:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (Brasil, 2009).

Sua descrição materializou a fusão do crime de estupro e de atentado violento ao pudor (Brasil, 1940), que descrevia o constrangimento a atos libidinosos diversos da conjunção carnal, garantindo ampla proteção ao direito à liberdade sexual ou dignidade sexual. Entretanto, ainda não tem eficácia dissuasória ampla, sobretudo em razão de que a definição legal se refere ao verbo “constranger”, que põe em relevo, juridicamente, a obrigatória oposição da vítima que é forçada a fazer algo, o que impõe consequentemente uma resistência por parte da vítima, levando a interpretações de que a vítima deve “opor” uma forte resistência contra o agressor (Mascarenhas,

2019). Nesse sentido, a conduta de oposição da vítima aparece antes mesmo da definição da conduta do agressor sexual, tornando aquela oposição parte da definição legal do crime sexual, mantendo a cultura machista e sexista dentro da legislação.

A complexidade do crime de estupro engloba diversos fatores e levanta diversas questões. Observar a evolução jurídico-histórica da tipificação do estupro é compreender que esse se trata de um tipo penal que perpassa a história do Brasil. Durante mais de dois séculos sua descrição sofreu diversas alterações na expectativa de contemplar a realidade social. Depois, ele passou a se enquadrar no rol de crimes hediondos e, na atualidade, tem uma pena de reclusão consideravelmente severa. Ainda assim, a eficácia dissuasória da pena, que deve seguir o ideário de que “o crime não compensa e não pode compensar” (Medeiros, 2012), é um mero conceito que não se alinha aos dados referentes ao crime, uma vez que foi o arcabouço legal que colocou a mulher como subjugável, autorizando o crescimento dessa conduta delituosa.

O Mapa de Segurança Pública de 2025, feito pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) registrou, no Brasil, 83.114 casos de estupro em 2024 e, destes, cerca de 86% tiveram como vítimas pessoas do sexo feminino, correspondendo a 71.834 dos registros (Brasil, 2025). Mais do que um dado, isso representa a chamada “cultura do estupro”, pois trata-se de um comportamento que não é natural, mas sim cultural, criado pela sociedade, não intrínseco à natureza humana.

Dessa forma, esta análise não se limita a examinar como o gênero feminino é socialmente concebido, mas busca compreender de que maneira a lógica de coletivização e consumo do corpo das mulheres se relaciona com as estruturas sociais que permeiam a violência sexual. Essa perspectiva encontra correspondência nos dados nacionais divulgados pelo MJSP, que evidenciam a predominância de mulheres entre as vítimas de estupro, constituindo elemento empírico relevante para a análise das desigualdades de gênero que atravessam esse tipo de violência. Tal proposta analítica se justifica em razão do fato de que as alterações penais, por si só, não suprimem a herança da visão patriarcal e machista sobre os corpos femininos e de que os atores do processo penal, responsáveis pela aplicação justa da lei, não analisam, por muitas vezes, a questão do gênero para leitura dos acontecimentos.

3 DOIS CORPOS DISTINTOS NÃO PODEM OCUPAR O MESMO LUGAR: A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA PELO JUIZ.

As consequências de crimes sexuais que envolveram mulheres que necessitaram de proteção respaldada pelo sistema penal ocorreram pela distinção entre as mulheres socialmente consideradas “honestas”, reconhecidas como vítimas “legítimas” pelo sistema penal vigente até o advento da Lei nº 11.106/05, por não apresentarem condutas associadas moralmente à depravação

sexual, e aquelas rotuladas como “desonestas”, que acabam marginalizadas pelo mesmo sistema por não se adequarem aos padrões de conduta sexual impostos por uma lógica patriarcal (Andrade, 1997). Se o legislador corrigiu seu machismo explicitado naquela definição legal revogada, essa distinção ainda permanece nos julgamentos realizados atualmente?

A dicotomia da imagem feminina é estudada há décadas. Sigmund Freud, ainda no início do século XX, desenvolveu um conceito denominado de Complexo de Madonna-prostituta (do inglês *Madonna-whore*), que consiste na existência da mulher em dois polos distintos: ou a mulher é uma representação santificada que merece respeito (tal como uma Madonna), ou ela é uma figura apenas sexual (Maciel, 2021), a denominada “prostituta”, a qual homens podem afogar suas expectativas carnavais e somente essas. Esse complexo trazido por Freud é amplamente criticado na literatura moderna, visto que mulheres são indivíduos particulares que não podem ser simplificados a “Madonna” ou a “prostituta”, de forma que uma divisão tão simples transparece uma visão sexista que coloca a misoginia como algo proveniente do inconsciente, quando, na verdade, se trata de uma construção cultural.

Todavia, essa análise do campo psíquico, esse complexo, descreve uma ideia atemporal perpassada pela cultura patriarcal e amplamente difundida: mulheres não são seres dotados de complexidade, são objetos de consumo, e, como objetos de consumo, seus corpos são coletivizados e alvos de concepções morais. Assim, quando uma mulher sofre uma violência, há uma perspectiva sobre o que ela fez para sofrer a violência, colocando a conduta do agressor em segundo plano.

O papel de culpabilizar a mulher que é vítima do crime de estupro, colocando-a como a agente provocadora e não como a parte lesada pelo crime é, inclusive, perpetuado pelos atores do processo penal, de forma a manter a misoginia num espaço construído para garantir a ordem, a equidade e o respeito aos direitos de todos.

Nesse contexto, a redação do art. 59 da Lei nº 7.209/1984, que alterou o Código Penal, constitui importante elemento para compreender essa problemática. Segundo o referido dispositivo, para a fixação da pena, o juiz, além de considerar a culpabilidade e a conduta do agente, deve atentar-se “aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima” (Brasil, 1984, s/p). Essa redação teve influência do Ministro da Justiça que, em 1983, ao ofertar a Exposição de Motivos n.º 211 para alterar a Parte Geral do Código Penal brasileiro, justificou a redação do art. 59 da seguinte forma:

Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir em provocação e estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes (Brasil, 1983).

A utilização de termos como “provocação” e “pouco recato da vítima” demonstra o preconceito e a misoginia no sistema de justiça e se correlaciona ao termo que já existia no Código

Penal, até o advento da Lei nº 11.106/05: “mulher honesta”, delimitando o papel social da mulher e os costumes a serem seguidos.

Como o termo “mulher honesta” só foi eliminado do Código Penal em 2005, até tal alteração a dicotomia entre a mulher “honesta” e a “desonesta” não era só um conceito debatido pela psicologia ou uma análise do campo das Ciências Sociais, pois tratava-se de um requisito para o juiz fixar a pena. Uma mulher não poderia abranger características das duas denominações, isto é, não se pode ser santa e profana, honesta e desonesta, boa e má. O corpo feminino não comporta, nessa visão, duas características para o julgador, pois são corpos (e condutas) distintos e não há lugar para ambos na mesma mulher.

Nesse sentido, Gabriela Perissinotto de Almeida e Sérgio Nojiri (2018) analisaram 63 sentenças de 1º grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do ano de 2016, relacionadas ao crime de estupro, e puderam concluir que “várias decisões fazem alusão ao comportamento da vítima — para absolver o réu ou para condená-lo. Isso significa que, mesmo quando o Judiciário conclui pela culpa do agressor, a vítima não estará a salvo de ser revitimizada” (Almeida; Nojiri, 2018, p. 843).

Assim, entende-se que a atuação dos atores do processo penal pode revitimizar¹ a vítima, ampliando a violência de gênero causada na agressão inicial e decorrente da conduta do agressor, pois a segunda é o modo como ela é tratada pelo sistema de justiça, que busca a função retributiva da pena, mas também lhe causa um novo dano.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou, em 2024, um painel de dados de pessoas que compõem o Poder Judiciário. Dentre os dados informados, constou-se que dos 8.424 magistrados do país, os homens representam 60,42%, enquanto as mulheres são 38,73% (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Com esses dados questiona-se quem são as pessoas, homens ou mulheres, responsáveis por julgar esses crimes e por avaliar, nos termos do art. 59 do Código Penal, o comportamento da vítima de estupro.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que o Poder Judiciário brasileiro ainda é composto majoritariamente por homens. Tal predominância, contudo, não permite concluir que a reprodução de valores patriarcais na atividade jurisdicional esteja restrita aos julgadores do sexo masculino, uma vez que as juízas, ao exercerem a discricionariedade conferida pelo art. 59 do Código Penal, também podem avaliar o comportamento da vítima a partir de referenciais valorativos influenciados por concepções patriarcais.

Para coibir a revitimização, apenas em setembro de 2024, com o trânsito em julgado da ADPF 1107, ficou decidido pela vedação “ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida” (Brasil, 2024, p. 2). A decisão

¹ A revitimização é um fenômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida (Bareato, 2024).

aparece como medida eficaz para proteger a dignidade da vítima, combatendo a violência de gênero. A partir dessa decisão, o questionamento sobre o histórico de vida e a vida sexual de vítimas de violência sexual durante a apuração e o julgamento do crime levam à anulação do processo e até à responsabilização civil, administrativa e penal do magistrado.

O sistema legislativo precisou de mais de um século e meio de mudanças para de fato excluir do Código Penal o termo “mulher honesta”, e o Judiciário quase meio século para, regularmente, vedar o magistrado de tomar o comportamento da vítima como ponderação da pena em crimes sexuais. Isso demonstrou que a moralidade e a violência de gênero, que não poderiam perpassar o Legislativo e o Judiciário, foram, na verdade, apoio para tipificar e julgar o crime de estupro.

Fica evidente, portanto, que o direito penal brasileiro caminha para a mudança, mas é preciso ponderar que, mesmo com as alterações legislativas, a ruptura com a perspectiva patriarcal de quem de fato é vítima, por parte dos atores do processo penal, é um caminho lento. A consequência da aplicação das penas em crimes sexuais, que não leva em conta a violência de gênero, a cultura do estupro, a coletivização e normatização do corpo feminino, não só prejudica a vítima, mas permite que o Judiciário falhe na sua principal obrigação: ser um mecanismo de defesa contra violações de direitos fundamentais, sobretudo quanto ao direito à vida e a liberdade.

4 CRIME HEDIONDO SOB A ÓTICA DA “CULTURA DO ESTUPRO”: POR QUE A REPULSA NO CRIME DE ESTUPRO RECAI SOBRE A VÍTIMA?

“Comoções sociais influenciaram punição de crimes hediondos”, título de uma matéria publicada pelo Portal de Notícias do Senado sobre as alterações na Lei n.º 8072/90 – Lei dos Crimes Hediondos, sintetiza algo muito claro na sociedade: condutas delituosas que causam sentimentos de extrema repulsa. Crimes que são cruéis e geram o sentimento de asco, na interpretação popular, repercutem de forma tão negativa que pressionam o legislador a agir de forma mais severa. Quando as pessoas se deparam com condutas graves – sobretudo no meio midiático – que são consideradas cruéis e horrendas, o legislador se comove pela vítima, clama por justiça e roga por mudanças severas.

Os sequestros do empresário Abílio Diniz, ocorrido em 11 de dezembro de 1989, e do publicitário Roberto Medina, de 6 de junho de 1990, tiveram ampla cobertura da mídia e se tornaram símbolos de notoriedade da onda de extorsão que estava ocorrendo no país (Brasil, 2010). Como forma de resposta à indignação social, o legislador se apoiou na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso XLIII, e aprovou a Lei n.º 8.072/90 (Puperi, 2018), lei essa que tramitou em caráter de urgência para demonstrar à população que a lei protege o cidadão, combatendo a violência e o crime organizado.

De 1990 em diante diversas inclusões foram feitas no rol de crimes hediondos e muitas delas provenientes da repulsa ao crime e da comoção social pelo sofrimento da vítima, como, por exemplo, a inclusão do homicídio qualificado depois do assassinato da atriz Daniela Perez ou a inclusão do homicídio praticado por grupos de extermínio como resposta às chacinas policiais da Candelária e de Vigário Geral (Puperi, 2018).

Todavia, essa classificação suscita um questionamento acerca da forma como vítima e autor são socialmente percebidos nos diferentes crimes hediondos. Em delitos como a extorsão, o homicídio qualificado ou o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, a repulsa tende a ser direcionada à conduta e à figura do autor, enquanto a vítima é, em regra, associada a sentimentos de comoção, compaixão e empatia. No caso do estupro, contudo, embora também integre o rol dos crimes hediondos, essa dinâmica pode assumir contornos distintos, na medida em que sentimentos e julgamentos acerca do fato podem se estender à imagem, à conduta e ao comportamento da própria vítima. A resposta para tal questionamento não é tão simples, mas para conseguir respondê-la é preciso analisar a existência da “cultura do estupro”. O termo cultura do estupro surge pela primeira vez na década de 1970 e é, de início, desenvolvido por feministas norte-americanas que exprimem que a naturalização da violência sexual contra as mulheres é uma construção social, baseada em crenças e convenções perpassadas pela sociedade.

Susan Brownmiller (2023) escreveu em 1975 a obra *Contra a nossa vontade: homens, mulheres e estupro*, sendo uma das precursoras do assunto. Ela descreve que o ideário da cultura do estupro está no processo de naturalização do crime e se reforça pelas relações de poder que o envolvem, colocando a mulher como um objeto sexual e inferior ao homem.

Quando se retoma dados como os levantados pelo MJSP, em que é possível observar que entre os milhares de casos de estupro que foram denunciados no Brasil, em 2024, 86% das vítimas são mulheres, esses números são vistos, socialmente, como apenas números, não como mulheres violentadas, humilhadas, destruídas.

Com esse tipo de informação, pode-se observar que o estupro se figura como algo corrente e frequente na sociedade, não como algo excepcional e que suscitaria repulsa sem questionamento sobre o comportamento da vítima, como “facilitadora” ou “culpada” pelo ataque que sofreu.

Nos últimos anos, alguns casos envolvendo o crime de estupro tomaram notoriedade, como, por exemplo, a condenação do ex-jogador de futebol Robson de Souza, mais conhecido como Robinho. A justiça italiana, em 2017, condenou o ex-jogador a 9 anos de prisão por estupro coletivo cometido na Itália, em 2013, e sua condenação repercutiu negativamente entre o público. Contudo, ocorreram diversos discursos defendendo o agressor, preocupações com seu futuro e discussões que minimizaram o crime, entre eles um trecho da entrevista concedida por seu ex-companheiro de time Thiago Ribeiro ao Domingol, publicada pela CNN Brasil, escancarando essa questão:

Joguei com o Robinho no Santos, fico triste de ver uma situação dessa. No dia a dia, um baita de um cara, gente boa, profissional, daí ser condenado por estupro é uma situação que serve de alerta não só para jogadores, mas para todos. Hoje em dia, você tem que ter cautela na conduta, porque, em qualquer escorregada, você pode ser acusado de algum crime e acaba sendo um preço muito alto (CNN, 2024, s/p).

Thiago (CNN, 2024) utiliza o termo “escorregada” para tratar de um crime hediondo e, nessa fala, concretiza-se algo que já era estudado por teóricas feministas há cinco décadas: a naturalização social do estupro. Mas a postura do Thiago não foi uma reação isolada ao caso de Robinho. Em 2020, apenas três anos após a condenação, o clube de futebol Santos anunciou a recontração de Robinho (Agência Brasil, 2020), formalizando assim, mais um dos inúmeros casos que se tem no Brasil de “segunda chance” àqueles que brutalizam as mulheres. Como é possível observar, Robinho foi defendido por colegas e apoiado por clubes de futebol. A vítima foi vista como a causadora do problema e o agressor recebeu comoção e apoio.

Mais do que um caso isolado, o episódio constitui apenas uma das diversas manifestações de um fenômeno que perpassa a sociedade brasileira, não podendo ser compreendido como uma exceção, mas como expressão de concepções socialmente disseminadas acerca da violência sexual e da própria vítima. Essa percepção encontra respaldo nos dados da pesquisa realizada pelo Datafolha, em 2016, com 3.625 pessoas, distribuídas por 217 cidades de todo o Brasil (Soares; Acayaba, 2016). Segundo o levantamento, 33,3% da população brasileira acredita que a vítima é culpada pelo estupro. Entre os homens, 42% dizem que “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”. Ainda segundo o levantamento, dentre as pessoas que culpabilizam a vítima, tem-se a visão “que a mulher agredida sexualmente é, de alguma forma, culpada pela agressão sofrida, se opta por usar certas peças de roupa, por exemplo” (Soares; Acayaba, 2016).

Ter cerca de 33% da população brasileira culpabilizando a vítima demonstra que a noção de “cultura do estupro” não se refere a casos isolados ou a desvios individuais, mas à naturalização social da violência sexual contra mulheres, como observado em padrões culturais e jurídicos que reiteram a dominação patriarcal. A normalização do comportamento agressivo masculino faz com que a sociedade justifique o crime (Campos *et al.*, 2017), fazendo com que a vítima se mantenha num ciclo constante de violência.

Para Sousa (2017), o discurso jurídico e midiático que tende a invisibilizar o estuprador e por muitas vezes justificar a conduta criminosa pelo comportamento da vítima reafirma normas de conduta moral e sexual baseadas em padrões heteronormativos e patriarcais. A sociedade brasileira impõe à mulher uma vigilância constante sobre seu corpo, sua sexualidade e sua conduta, responsabilizando-a por não ter evitado a violência, e, quando a violência ocorre, há a repulsa por sua imagem, refletindo conceitos que pareciam já ter sido superados como “atentando contra a honra” e falta de “pudor”.

Dessa forma, fica desenhado o contraste entre a comoção coletiva que mobiliza o legislador em prol das vítimas de crimes como sequestro ou homicídio, e o estupro, que permanece cercado de silêncios e ambivalências quando não protagonizado por sujeitos considerados "vítimas perfeitas". A mídia desempenha papel ambíguo nesse cenário, ora invisibilizando a violência sexual, ora convertendo-a em espetáculo. A espetacularização de crimes sexuais, sobretudo quando envolvem celebridades, tende a reforçar estereótipos e revitimizar as mulheres, ao explorar sua imagem e expor sua vida íntima sob escrutínio. Butler (2003) argumenta que os corpos só se tornam inteligíveis na esfera pública quando se encaixam nas normas hegemônicas, o que explica por que determinadas vítimas mobilizam empatia, enquanto outras despertam dúvidas ou até repulsa.

Validar a existência de uma cultura do estupro na sociedade é um modo eficaz de acabar com essa construção do estuprador como figura excepcional ou "doente". Para Sousa (2017), a associação do crime a uma patologia ignora o fato de que os estupradores muitas vezes pertencem ao convívio social das vítimas e agem movidos por um desejo de dominação e pela relação de poder. A cultura do estupro é, portanto, sustentada por um aparato simbólico que mantém vivo os discursos sobre honra, moralidade e limites da sexualidade, os quais legitimarão a violência e descredibilizarão as vítimas.

Nesse sentido, a cultura do estupro não é apenas o resultado de ações individuais, mas um reflexo da forma como as estruturas de poder se organizam no Brasil. Para Foucault (1988), a sexualidade é um campo de disputa simbólica e material, utilizado para a manutenção de hierarquias e relações de dominação. Assim, os corpos das mulheres mantêm-se na nossa sociedade como um território controlado tanto pelo discurso jurídico quanto pela moralidade patriarcal que permeia a opinião popular.

Dessa forma, a cultura do estupro no Brasil revela-se como um fenômeno histórico e estrutural, enraizado em tradições jurídicas, sociais e políticas que subordinam a mulher ao desejo sexual do homem, como se ela fosse incapaz de desejar, negar, consentir, ou se expressar.

Em suma, a análise crítica da forma como o Judiciário, a mídia e a população percebem e, por vezes, culpabilizam a vítima deve considerar a violência de gênero, a herança patriarcal presente na construção da sociedade brasileira e o histórico jurídico da tutela penal da sexualidade. A partir dessa compreensão, o enfrentamento da cultura do estupro demanda medidas que ultrapassem a esfera estritamente penal, envolvendo ações educativas voltadas à desconstrução de estereótipos de gênero, a formação e sensibilização dos profissionais que atuam no sistema de justiça e a implementação de políticas públicas destinadas à prevenção da violência sexual e à proteção das vítimas.

5 CONCLUSÃO

A análise empreendida nesta pesquisa permitiu demonstrar como o crime de estupro, embora penalmente tipificado de forma a proteger a liberdade sexual, ainda é atravessado por resquícios estruturais do patriarcado que influenciaram tanto a formulação legislativa quanto a atuação jurisdicional. A trajetória histórica do ordenamento jurídico brasileiro, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal vigente, revela a permanência de um olhar normativo que segmenta as mulheres em categorias morais de “honesta” e “desonesta”. Mesmo que não haja mais a explicitação desses termos, eles continuam a influenciar subjetivamente o julgamento de casos envolvendo violência sexual.

Esse panorama é um reflexo direto da herança patriarcal que moldou a construção da figura feminina no imaginário social e jurídico. O uso da expressão “mulher honesta” como elemento legal até 2005 não era apenas uma escolha linguística, mas a cristalização de um paradigma jurídico que condicionava a proteção penal à moralidade da vítima e não à violação de sua dignidade humana.

A extinção formal dessa expressão não foi suficiente para erradicar os efeitos simbólicos e práticos dessa distinção, visto que o comportamento da vítima ainda é frequentemente utilizado como critério para mensuração da pena, principalmente considerando que o julgamento da ADPF n.º 1107, que proíbe a análise do comportamento da vítima em crimes sexuais, ainda não completou um ano na data de publicação deste artigo. A revitimização institucional, que funciona como uma segunda violência à vítima, demonstra que a igualdade formal assegurada pela legislação nem sempre se traduz em igualdade material no processo judicial.

A atuação dos atores do processo penal é um fator determinante para a reprodução ou superação da cultura do estupro, principalmente quando se entende que a população observa o Estado, sobretudo quando casos emblemáticos geram comoção social, o que corrobora para as alterações legislativas e judiciais.

A análise demonstra que ainda se atribui à vítima um papel ambíguo, por vezes responsável ou corresponsável pela violência sofrida, fazendo com que o papel de vítima e agressor se misturem, confundindo as reações e tratamento a cada um. A dicotomia da mulher em expressões que no imaginário patriarcal não podem fazer parte de um mesmo corpo ainda estrutura a lógica punitiva e excludente do sistema de justiça criminal. Além disso, a análise moral corrompe a análise jurídica de forma a relevar que o corpo feminino continua sendo avaliado à luz de critérios subjetivos, muitas vezes alheios à legalidade estrita e impregnados por valores que mantêm a mulher presa no ciclo de violência.

Dessa forma, a cultura do estupro é compreendida não como uma exceção dentro do sistema, mas como um elemento estruturante que orienta a maneira como o crime é compreendido, julgado e socialmente interpretado. Ao contrário de outros crimes hediondos, em que a comoção e a repulsa social se direcionam ao agressor, no estupro há uma inversão perversa desse sentimento: a vítima é estigmatizada, desacreditada e, muitas vezes, culpabilizada. Essa inversão

revela não apenas uma falha sistêmica, mas uma engrenagem social alimentada por discursos normativos que, ao naturalizarem a violência sexual, tornam-na invisível ou justificável.

O agressor sexual, dotado de capital simbólico ou social, tende a ser alvo de empatia, ao passo que a vítima é silenciada ou desacreditada. A permissividade e complacência institucional, aliadas a discursos midiáticos que minimizam o estupro ou relativizam a responsabilidade do agressor, fortalecem a banalização da violência sexual e sua perpetuação como prática aceitável em determinados contextos.

Ademais, os dados estatísticos sobre o estupro no Brasil corroboram a tese de que há um padrão estrutural de violência voltado majoritariamente contra mulheres. A elevada incidência de casos, aliada à baixa taxa de condenação e à revitimização em juízo, evidencia que a resposta penal ainda não cumpre sua função protetiva e pedagógica. A previsão legal do estupro como crime hediondo, nesse cenário, revela-se mais simbólica do que efetiva, uma vez que o tratamento social e judicial dado ao crime não guarda consonância com o rigor normativo previsto em lei.

Mesmo com a mudança legislativa, retirando termos que exprimiam a mulher como frágil e invisível, devendo agir com pudor e coerência, a herança da visão da sexualidade feminina como um território público e passível de julgamento moral desloca o foco da responsabilização penal e violenta a vítima pela segunda vez. Ademais, a existência de normas que proíbem ativamente o magistrado de colocar a vítima como facilitadora do crime são um passo para uma mudança efetiva no Judiciário, mas ainda não apresenta resultados.

Além disso, evidenciado que o corpo da mulher é o campo simbólico onde se travam as disputas de poder, honra e moralidade na cultura do estupro, a quebra de padrões comportamentais jurídicos e legislativos trazem reflexos à sociedade que, atrelados à movimentação social crescente, sobretudo por parte do ativismo feminista, podem romper com a dicotomia da mulher “honesta” e a “desonesta”, fazendo com que a cultura do estupro, como construção social, seja eliminada, de forma que a liberdade sexual deixe de ser um mero capítulo da lei, mas uma realidade social.

AGRADECIMENTOS E FINANCIAMENTO

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Santos anuncia retorno de Robinho e corre para registrar atacante. **Agência Brasil**, Brasília, 10 out. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2020-10/santos-anuncia-retorno-de-robinho-e-corre-para-registrar-atacante>. Acesso em: 17 ago. 2026.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sergio. Como os juízes decidem os casos de estupro? analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 826-853, 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i2.5291. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003080887>. Acesso em: 3 jun. 2026.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis**, v. 18, n. 35, p. 42–49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 20 set. 2025.

BAREATO, Marcelo. Revitimização, o direito ao contraditório e a ampla defesa. **Comunicação Abracrim**, Goiás, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/revitimizacao-o-direito-ao-contraditorio-e-a-ampla-defesa/>. Acesso em: 18 ago. 2026.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983**. Diário do Congresso Nacional, Seção 1, Suplemento A, p. 14, 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Disponível em: 24 jan. 2026.

BRASIL. **Lei de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Collecção das Leis do Império do Brasil de 1830, Rio de Janeiro, RJ, pt. 1, p. 142-200, 1876. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/90555>. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa de Segurança Pública 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/dados-nacionais-1/mapa-da-seguranca-publica-2024>. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comoções sociais influenciaram punição de crimes hediondos. Brasília, DF: **Agência Senado**, 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/16/comocoos-sociais-influenciaram-punicao-de-crimes-hediondos>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1107**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 2 jun. 2026.

BROWNMILLER, Susan. **Contra nossa vontade**: homem, mulher e estupro. São Joaquim da Barra, Editora Cassandra, 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, 2017. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/73339/70474>. Acesso em: 21 fev. 2026.

CNN. Ex-companheiro fala sobre o caso Robinho: "O problema é cultural". **CNN Brasil**, São Paulo, 24 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/outros-esportes/ex-companheiro-fala-sobre-caso-robinho-o-problema-e-cultural/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados de Pessoas do Poder Judiciário**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>. Acesso em: 19 mar. 2026.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A Vontade de Saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. 14. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 115, n.1, p. 14 1-163, 2020. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v115p141-163>. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189361>. Acesso em: 4 jun. 2026.

MACIEL, Ana Júlia Rocha. Santa ou demoníaca: o paradoxo da figura feminina. **Jornalismo Júnior**. São Paulo, 11 de agosto de 2021. Disponível em: <https://jornalismojunior.com.br/figura-feminina-entre-santa-e-demoniaca/>. Acesso em: 25 mai. 2026.

MASCARENHAS, Rauali Kind. O delito de estupro diante das teorias feministas do direito. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 116-136, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/92200>. Acesso em: 1 jun. 2026.

MEDEIROS, Júlio. Eficácia dissuasória na aplicação da pena como um direito justo e a nefasta política do "hands off". **Jusbrasil**. Salvador, 19 mar. 2012. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eficacia-dissuasoria-na-aplicacao-da-pena-como-um-direito-justo-e-a-nefasta-politica-do-hands-off/121936111>. Acesso em: 07 mar. 2026.

PUPERI, Victoria. A Origem Histórica da Lei de Crimes Hediondos. **Jusbrasil**. Salvador, 2 out. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-historica-da-lei-de-crimes-hediondos/632872149>. Acesso em: 10 mai. 2026

SOARES, Will; ACAYABA, Cíntia. Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha. **G1**, São Paulo, 21 set. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>. Acesso em: 17 ago. 2026

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/48512/33659>. Acesso em: 9 jun. 2026.

VIDI, Taina Spadoa; TEIXEIRA, Paola Gabriele Inda. A mulher como objeto de consumo: uma análise da relação da objetificação feminina com os indicativos de feminicídio no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, vol. 28, n. 2, p. 1-14, 2022. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1144>. Acesso em: 14 mar. 2026.

Artigo recebido em: 02/03/2026.

Aprovado em: 18/05/2026.